

Lei Municipal n° 010/2011

Arneiroz, 01 de Agosto 2011.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2012 e dá outras providências.

ANTONIO *MONTEIRO* PEDROSA *FILHO*, PREFEITO MUNICIPAL DE ARNEIROZ - CE faço saber que a Câmara Municipal de Arneiroz aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

- **Art. 1**° Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, s 2° da Constituição Federal, Lei Complementar n°. 101, de 04 de Maio 2000 e a Lei Orgânica do município de Arneiroz, as dedetizes orçamentárias para o exercício de 2012, compreendendo:
 - I As metas e prioridades da Administração Publica Municipal;
 - II A organização e estrutura dos orçamentos;
- III As diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos anuais do município e suas alterações;
 - IV As disposições sobre alterações na legislação tributária do município;
 - V Disposições relativas à Pessoal e Encargos Sociais;
 - VI Anexo de Metas Fiscais;
 - VII Anexo de Riscos Fiscais.
- **Art. 2**° Ficam estabelecidas as seguintes prioridades e metas a serem observadas quando da elaboração e execução do Orçamento Municipal para o exercício de 2012:
- I Aperfeiçoamento da Gestão Pública Através do reaparelhamento, modernização e melhoria das atividades meio da administração pública municipal, fortalecendo a estrutura administrativa através da melhoria nos seguintes aspectos:
 - a) Recursos Humanos Valorização e treinamento dos servidores públicos municipais;
- b) Contas Públicas planejamento, controle, publicidades e equilíbrio nas contas públicas municipais;
- c) Recursos Materiais e Logísticas Planejamento e racionalização dos processos administrativos e controle no consumo de materiais de expediente e conservação do patrimônio público;

0/



- I) melhoria na qualidade de vida da população Através da elevação dos padrões de vida da população, que envolve as atividades fim da administração pública:
 - a) elevação dos padrões educacionais, com ênfase para a educação básica;
 - b) garantia de acesso aos programas de saúde e saneamento básico;
- c) garantia de inclusão social dos municípios, através das áreas de assistência social, desporto, cultura lazer e direitos da cidadania.
- I) Desenvolvimento Econômico e fomento ao trabalho mediante o fortalecimento e desenvolvimento das potencialidades comerciais, industriais, agropecuários, pesca e de prestação de serviço no município, com vista à capacitação de pessoal e geração de emprego e renda.
- **Art. 3°-** As metas e prioridades poderão ser ampliadas, de acordo com as disponibilidades financeiras do município.
- **Art. 4**° As prioridades referentes no artigo 2° desta Lei terão procedência na alocação de recursos na Lei orçamentária de 2012, não se constituindo limite à programação das despesas, nem impedimento á inclusão de novos programas no plano plurianual.
- **Art. 5**° A Lei orçamentária para o exercício de 2012 deverá compreender o Orçamento Fiscal e o Orçamento da Segurança Social, na do disposto no Art. 165, 5° da Constituição Federal.
- 1°. O Orçamento fiscal refere-se aos poderes do município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta.
- 2°. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as ações vinculadas ás áreas de saúde, assistência e previdência social, bem como as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta.

Art. 6° Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos sendo definido no plano Plurianual e mensurado por indicadores estabelecido no mesmo plano.
- II atividade, instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, que se realiza de modo contínuo e permanente das quais resulta um produto necessário à manutenção das atividades governamentais;
- III projeto, instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo, podendo aumentar o volume das atividades já existentes ou criar novas atividades;
- IV operação especial, despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviço.





- 1° Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades ou projetos, ou ainda operações especiais, especificando os respectivos valores.
- 2° As categorias de programas de que trata esta Lei serão identificados no projeto de Lei orçamentária por função, programas, atividades ou projetos ou ainda, operação especial.
- 3° Cada uma das atividades, projetos e operações especiais devera estar vinculada a uma das funções e subfunções, típica ou atípica, de conformidade com a portaria n°. 42/99do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e um dos programas definidos no plano plurianual.
- **Art. 7**° Os orçamentos fiscais e da seguridade social discriminarão a despesa por órgão e unidade orçamentária, detalhada por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa, além fontes de recursos.
 - 1° As categorias econômicas nas quais estarão divididas as despesas são:
 - I Despesas Correntes
 - II Despesas de capital
 - 2° Os grupos de natureza de despesas, os quais estarão divididos em:
 - I Pessoal e Encargos Sociais
 - II Juros e encargos da dívida
 - III Outras Despesas Correntes
 - IV Investimentos
 - V Inversões Financeiras
 - VI Amortização da Dívida
- 3° As modalidades de aplicação, bem como os elementos de despesas a serem utilizados nos orçamento fiscais e da seguridade social deverão obedecer à classificação determinada pela portaria Interministerial n°. 163/01e alterações posteriores.
- 4° A Despesa, segundo a classificação econômica, deverá ser discriminada na execução, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa, os quais deverão ser considerados também, para o levantamento do balanço geral.
- 5° As fontes de recursos, na Lei orçamentária para o exercício de 2012, de que trata este artigo, serão consolidadas, no "Demonstrativo da despesa por funções, sub-função e programas conforme o vinculo dos recursos", cujo modelo corresponde ao anexo VIII da Lei orçamentária e do balanço geral, e:
- I Recursos próprios ou ordinários: recursos diretamente arrecadados pelo tesouro municipal, compreendendo inclusive, os repassados pela União ou Estado, por força de mandamento constitucional ou legal, da seguinte forma:
 - a) Recursos Próprios ou ordinários da administração Direta-código 010100.
- II Recursos vinculados: recurso arrecadado pelo tesouro municipal que se destina a fim especifica, seja, mediante a celebração de convênios, acordo, ajuste, ou demais programas e





repasses vinculados à consecução de determinado objetivo, ainda que defina em lei, compreendendo:

- a) Transferências voluntária destinada à educação Código 020200;
- b) Transferências voluntárias destinadas à saúde Código 020400;
- d) Transferências voluntárias destinadas à Assistência Social Código 020600;
- d) Transferências voluntárias destinadas à Infra-Estrutura e Saneamento Código 020800;
- e) Transferências voluntárias destinadas às demais áreas Código 021000;
- f) Transferências de recursos do fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e valorização dos profissionais da Educação FUNDEB Código 021200;
 - g) Transferências de recursos do Sistema Único de Saúde SUS- Código 021400;
- h) Transferências de recursos do Fundo Nacional de Assistência Social FNAS Código 021600;
- i) Transferências de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE- Código 021800;
 - j) Alienação de Bens Código 012000;
 - k) Operação de Crédito Código 012200;
 - 1) Demais recursos vinculados Código 012800;
- **Art. 8**°O projeto de lei orçamentária que o poder executivo encaminha à Câmara Municipal e a respectiva lei será constituída de:
 - I texto da lei;
 - II quadro orçamentário consolidados;
- III anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, descriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;
- IV discriminação da legislação da receita referente ao orçamento fiscal e da seguridade social.
- 1° Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, III, da Lei no. 4.320, de 17 de M arco de 1964, são os seguintes:
- I evolução da receita do tesouro municipal, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fonte, na forma estabelecida pela portaria interministerial n°. 163/01e alterações posteriores, pelo menos relativo aos dois exercícios financeiros imediatamente anteriores ao de elaboração do orçamento.
- II evolução da despesa do tesouro municipal, segundo a função de governo, pelo valor empenhado, relativos aos últimos dois exercícios;
 - III resumo das receitas por categoria econômica e fontes de recursos;
- IV resumo das despesas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, isolada e conjuntamente, Por categoria econômica;
- V receita e despesa, dos orçamentos fiscais e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o anexo I da lei n°. 4.320/64, e suas alterações;
- VI despesas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo o poder e órgão, elemento da despesa e fonte de recursos, na forma do anexo II da Lei n°. 4320/64;



- VII resumo da despesa por órgão e função, de conformidade com anexo IX da Lei de n°. 4.320/64;
- VIII despesas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, segundo a função, subfunção, programa e projeto, atividade ou operação especial, na forma do anexo VI da Lei de n°. 4.320/64:
- IX demonstrativo da atualização das fontes de recursos para fazer em face de cada um dos elementos de despesa fixados pela lei orçamentária;
- X programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212da constituição, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;
- XI programação referentes às ações básicas de saúde nos termos do art. 77do ADCT da constituição federal, em nível de órgão, detalhando fonte de recurso, bem como as sub-funções de governo vinculadas a saúde.
- XII quadro consolidado, por poder órgão e entidade, das despesas fixadas com pessoal ativo, inativo e pensionista, além dos encargos, com a comparação do valor previsto para a receita corrente líquida;
- XIII quadro consolidado, das aplicações dos recursos a serem repassados ao município, a título de transferências para o fundo de desenvolvimento da educação básica e valorização dos profissionais da educação.
- 2° A mensagem que encaminha o projeto de lei orçamentária contará justificativa e da fixação, respectivamente, dos montantes da receita e da despesa;
- 3° O poder Executivo encaminha também junto o projeto de lei orçamentária, demonstrativo contendo as seguintes informações complementares:
 - I − o resultado corrente do orçamento;
- II a evolução da receita e da despesa nos três últimos anos, a execução provável para 2011 e a estima para 2012;
- 4° O poder Executivo enviará a Câmara Municipal os projetos de lei orçamentária e dos créditos adicionais, sempre que possível, em meio eletrônico com sua despesa por setor e descriminada, no caso de projeto de lei orçamentária, por elemento de despesa.
- **Art. 9**° A execução da lei orçamentária do exercício de 2012 deverá ser realizada de modo a evidenciar a transferência gestão fiscal, observando-se o princípio constitucional da publicidade e permitindo-se amplo acesso da sociedade à todas as informações.

Parágrafo único. Deverão ser divulgados na Internet:

- I-a Lei Orçamentária Anual, contendo todos os anexos que permitam a perfeita análise por parte de qualquer interessado;
- II o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentária, de forma que se possa avaliar a compatibilidade entre os instrumentos de planejamento utilizados pelo poder público na condução das suas finanças.
- III o relatório resumido da execução, com a finalidade de evidenciar a qualidade da execução das determinações contidas na Lei Orçamentária Anual;
- IV o relatório da gestão fiscal, para que possam ser verificados os limites constitucionais e legais relativos à pessoal, restos a pagar e endividamento.



- **Art. 10**° A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2012 deverá levar em consideração a obtenção de superávit primário, nos termos do anexo de metas fiscais, considerando os orçamentos fiscais e da seguridade social, conjuntamente, devendo as receitas e as despesas ser orçadas a preço de agosto de 2011.
- 1° Com vista em recupera o valor das estimativas, desde que conveniente ao interesse da administração, poderão a partir de 31 de janeiro do ano de 2012, ser atualizados, monetariamente, a qualquer dia do exercício, durante a execução orçamentária, por índice oficial de correção de preços da Fundação Getúlio Vargas.
- 2° O prefeito municipal, fica autorizado a incluir na Lei Orçamentária Anual, solicitação para suplementar as dotações orçamentária que se tornarem insuficiente, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei Federal n°. 4.320/64, podendo ainda efetuar a transposição de dotação, com o remanejamento de recursos de uma categoria de programação de despesa para outros, entre as diversas funções do governo e unidade orçamentárias durante a execução orçamentária, a designar o órgão responsável pela contabilidade para movimentar as dotações a elas atribuídas.
- **Art. 11**° A Lei Orçamentária observará, na estimativa da receita e na fixação da despesa, os efeitos econômicos decorrentes da ação governamental definida no art. 2° desta Lei.

Parágrafo Único. Ocorrendo mudança de moeda, extinção do indexador, dolarização da moeda nacional, mudanças na política salarial, cortes de casas decimais, e quaisquer outras ocorrências no Sistema Monetário Nacional, fica o poder executivo municipal, através de decreto, autorizado a adequar os sistemas orçamentários, financeiro e patrimonial, os quais terão seus valores imediatamente revistos, atentando para a perfeita atualização e principalmente, para que o equilíbrio dos referidos sistemas, sejam conservados e estes não sofram prejuízo manifesto capaz de inviabilizar, temporária ou definitivamente a continuidade do funcionamento da máquina administrativa municipal.

- **Art. 12**° Fica autorizada a inclusão no projeto de Lei orçamentária ou de crédito adicional e especial, de programação constante em proposta de alteração do Plano Plurianual.
- **Art. 13**° Somente poderão ser incluídas dotações orçamentárias para as unidades gestoras já existentes na estrutura administrativa do município.
- **Art. 14**° Deverão estar inclusos no projeto de lei orçamentária para 2012 os precatórios judiciários formalmente apresentado até 1 de julho, conforme determina o art. 100 1° da Constituição Federal.
- **Art. 15**° Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas fontes de recursos correspondentes, nem legalmente constituídas as unidades executoras às quais estejam vinculadas.
- **Art. 16°** Não poderão ser fixadas despesas a títulos de investimentos em regime de Execução Especial.





- **Art. 17**° A proposta de Lei Orçamentária poderá consignar crédito destinado à concessão de subvenção social e / ou auxílio financeiro a entidades privadas, bem como benefícios diretos a pessoas físicas, desde que autorizada por lei especifica, conforme o art. 26 da lei complementar n°. 101/00 e atendem às seguintes condições:
- I sejam entidades privadas de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, desporto, turismo, fomento à produção de geração de emprego renda;
 - II sejam pessoas reconhecidamente carentes, por órgão municipal, na forma da lei;
- III participem de concursos, gincanas e outros tipos de atividades incentivadas ou promovida pelo poder público municipal, as quais sejam conferidas premiações de quaisquer espécies;
- IV quando, em caso de pessoas físicas, seja mais vantajoso ao poder público, conceder ajuda financeira, a arcar com as despesas de execução de exames, transportes ou outros espécie de auxílio estabelecidas em seus programas assistenciais.
- **Art. 18**° A proposta orçamentária deverá conceder dotação desvinculada de qualquer órgão, função ou natureza de despesa denominada Reserva de Contingência, que devera ser constituída de recursos proveniente exclusivamente do orçamento fiscal, devendo estar compreendida nos limites de cinco décimos por cento e cinco inteiros por cento da receita corrente líquida prevista no projeto de lei orçamentária.

Parágrafo único. A reserva de contingência poderá ser utilizada para:

- I atender passivos contingentes e riscos fiscais imprevistos, na forma do art. 5°, inciso III, "b", da Lei Complementar n°. 101/00;
- II entende-se por passivo contingente, toda aquela adversidade não possível de ser mensurada ou incluída no orçamento, que venha a prejudicar a programação realizada com base nas metas definidas pelo orçamento, ou a sua execução.
- III a partir mês de agosto de 2012, para servi de suporte à abertura de créditos adicionais suplementares destinados a reforçar dotações fixadas pela lei orçamentária que se mostrarem insuficientes.
- **Art. 19**° A alocação de recursos na lei orçamentária para 2012 e nos créditos adicionais que a alterarem observarão o seguinte:
- a) a expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, assim definidas como tais na lei complementar n°. 101/00, não poderá exceder a dez por cento da receita corrente líquida apurada em Dezembro de 2011;
- b) os investimentos plurianuais, entendidos estes como os que tiverem duração superior a doze meses só constarão da lei orçamentária se devidamente contemplados no plano plurianual ou em lei posterior que autorize sua inclusão.
- **Art. 20**° Deverão compor os orçamentos ficais e da seguridade social, os poderes Legislativos e Executivos, bem como seus órgãos e entidades da administração direta.





- **Art. 21**° As despesas com o pessoal e encargos sociais dos poderes, Legislativo e Executivo, terão como limite máximo, no exercício de 2012, o valor de até 60% (sessenta por cento)da receita corrente líquida, distribuída da seguinte forma:
 - I 54% (cinquenta e quatro por cento) para o poder Executivo;
 - II 6% (seis por cento) para o poder Legislativo.
- **Art. 22°** A Lei Orçamentária Anual consignará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos e transferências constitucionais para a manutenção e desenvolvimento do ensino, em cumprimento ao disposto no art. 212 da Constituição Federal.
- **Art. 23**° Deverão ser destinados, na lei orçamentária anual, provenientes de impostos e transferências para financiamento de ações básicas de saúde, em percentual não inferior a 15% (quinze por cento) de referida base de cálculo.
- **Art. 24**° A partir do décimo dia do mês de janeiro, atendidas todas as determinações legais, o município poderá contratar operações de crédito por antecipação da receita (ARO), destinadas exclusivamente ao reforço de caixa, a qual deverá ser quitada integramente, inclusive e encargos, até o décimo dia do mês de dezembro de 2012.

Parágrafo único. Não constituirá descumprimento ao principio da exclusividade em matéria orçamentária, a inclusão de autorização para a contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação de receita, na lei orçamentária para o exercício de 2012, bem como autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, nos termos do art.2° desta lei.

SUBSEÇÃO II

Das diretrizes especificadas do orçamento da seguridade social

- **Art. 25**° O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações na área de saúde, previdência social e contará dentre outros, com os provenientes:
 - I de rapasses do fundo nacional de saúde e do fundo nacional de assistência social;
 - II das receitas previstas na emenda constitucional N °29/2000;
- III das receitas de prestação de serviço; de saúde, originárias do sistema único de saúde,
 quando o município for remunerado pelos serviços prestados;
- IV de recitas próprias dos órgãos e fundos que integram exclusivamente o orçamento de que trata esta subseção;
 - V do orçamento fiscal.

Parágrafo único. Constarão obrigatoriamente, no orçamento para o exercício financeiro 2012, dotações orçamentárias para entidades filantrópicas, sem fins lucrativos, devidamente cadastradas e dedicadas a assistência e amparo aos órfãos, aos menores carentes, defesa da criança, adolescente e família apoio aos portadores de necessidade especiais e idosos.





SUBSEÇÃO III

Das diretrizes especificas para o poder legislativo

- **Art. 26°** Poder legislativo terá como de suas despesas, para efeito de elaboração de sua proposta orçamentária, a receita arrecadada no exercício de 2011, nos termos do Art. 29° a da constituição federal, que devera ter seu valor fixado na lei orçamentária anual, ajustado por decreto do poder Executivo, de forma que se possa respeitar a limitação constitucional em vigor.
- 1° Durante a execução orçamentária, para o calculo do duodécimo a set transferido mensalmente a câmara municipal, obrigatoriamente será obedecido o percentual de 7%(sete por cento) ou qual quer em outro limite Maximo que venha ser determinado por lei até o dia 20(vinte) de cada mês.
- 2° A Câmara Municipal não comprometerá mais de setenta por cento de sua receita com pessoal e encargos sociais, incluído o gasto com o subsidio de seus vereadores e os encargos previdenciários calculados sobre as folhas de pagamento de servidores e vereadores.
- 3° Para efeito do disposto no art. 5°, 1°, o poder legislativo municipal encaminhará ao poder executivo, até o dia 10 de setembro de 2011, sua proposta, orçamentária, sob pena de ter o valor de suas dotações orçamentárias arbitrado pelo chefe do poder executivo.
- **Art. 27**° Durante a execução orçamentária no exercício de 2012, caso haja a quitação de despesas especificas do poder legislativo pelo poder executivo, as mesmas poderão ser deduzidas da parcela duodecimal a ser repassada no mês que ocorrer referido pagamento.
- **Art. 28**° A proposta de lei orçamentária anual deverá consignar dotações próprias destinadas à redução do endividando de longo prazo do município, observado sempre os limites defendidos na resolução N° 40/01 do senado Federal e suas alterações.
- **Art.29**° A operação de credito interno regre-se pelo que determina a resolução N° 43/01 do senado federal e pelo contido no capitulo VII da lei completar N°. 101/00.
- **Art. 30**° O poder executivo publicara ate 31 de janeiro de 2012 e encaminhará também ao tribunal de contas dos municípios, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos.
- **Art. 31**° No exercício de 2012, observando o disposto no art. 169 da constituição, somente poderão ser admitidos servidores se:
 - I houver dotação orçamentária suficiente para o atendimento dada despesa;
 - II for observado o limite previsto no art. 20 da Lei Complementar n°. 101/2000.





Art. 32° Para fins de atendimento ao disposto no art. 169. 1°, II, da constituição federal, fica autorizada a concessão de quaisquer vantagens aumenta de remuneração, criação de cargos, emprego e funções, alteração na estrutura de carreiras, bem como admissões e contratações de pessoal a qualquer título, observando o disposto nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar n°. 101/00.

Art. 33° No exercício de 2012, a realização de serviço de natureza extraordinária somente poderá ocorrer, após ultrapassado o limite prudencial de noventa e cinco por cento do limite legal, quando necessário ao atendimento de situações emergenciais de risco ou prejuízo à sociedade.

Parágrafo único. Fica excluído das proibições contidas no caput deste artigo, os valores pagos aos edis por sessões extraordinárias do poder legislativo, quando convocados pelo chefe do Poder Executivo.

Art. 34° O disposto no 1° do art. 18 da Lei Complementar de n. 101, de 2000, aplica exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou da validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores ou empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos a execução indireta de atividades que, simultaneamente:

 I – sejam acessórias, instrumentos ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento;

II – não sejam inerentes à categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se trata de cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente;

III – não caracterizem relações direta de emprego.

CAPÍTULO VIII

Das disposições sobre alterações na legislação tributária

Art. 35° O Poder Executivo realizará os estudos necessários ao aprimoramento da legislação tributária, adequando-as às possíveis modificações inseridas no Sistema Tributário Nacional.

Art. 36° O incremento da arrecadação própria e a racionalização dos procedimentos relacionados com as obrigações principais e acessórias serão objetos de estudos e análises por parte do Poder Executivo.



- **Art. 37**° As providências decorrentes das ações de que trata os artigos anteriores, serão substanciadas em projetos de lei cujas mensagens evidenciarão as repercussões a cada propositura.
 - § 1° Os projetos de lei mencionado no "caput" deste artigo, levarão em conta:
 - I os efeitos sócio-econômico da proposta;
 - II capacidade econômica do contribuinte;
- III a modernização do relacionamento tributário entre os sujeitos ativos e passivos da obrigação tributária.
 - IV os casos específicos de renúncia de receita.
- § 2° Projetos de lei que conceda ou amplie quaisquer benefícios tributários ou incentivos, entendidos estes, os relacionados neste artigo, só deverá ser aprovado se atendidas às seguintes exigências:
- I demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12 da Le Complementar n. 101/00 e de que não afetará as metas de resultados fiscais;
- II estar acompanhada de medida de compensação, no período mencionado no caput, por meio de aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, ou ainda, da administração permanente de despesa corrente.
- § 3° Para efeito desta lei, considera-se renúncia de receita, a remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não legal, alteração de alíquota ou manifestação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.
- **Art. 38**° Deverão ser considerados na estimativa das receitas constantes no projeto de Lei Orçamentária, os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que sejam em tramitação no Poder Legislativo Municipal.
- **Parágrafo único**. Caso as alterações propostas não sejam aprovadas as dotações orçamentárias deverão ser limitadas, na forma estabelecida nos art. 8° e 9° da lei complementar n°. 101/00.
- **Art. 39**° Não se constituirá de receita, o cancelamento, mediante autorização legal, de créditos lançados e não arrecadados em exercícios anteriores e devidamente inscrito em Dívida





Ativa, cujos valores sejam inferiores aos custos de cobrança, nos termos do art. 14 s3°, II da lei complementar n°. 101/00.

CAPITULO IX

Do contingenciamento de dotações e limitação de empenho

Art. 40° Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, o Chefe do Poder Executivo deverá baixa, através de decreto, a programação financeira e o cronograma de execução mensal do desembolso.

Parágrafo único. As metas de resultado primário e normal deverão estar desdobradas em metas bimestrais, considerando as previsões de receitas e despesas fixadas.

- **Art. 41**° Caso seja verificado ao final de um bimestre, que q realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, o poder executivo comunicará ao poder legislativo o montante das dotações a serem limitadas por esse poder.
- **Art. 42**° Os poderes executivos e legislativos promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira.
- § 1° Na situação prevista "caput" deste artigo, as dotações orçamentos deverão ser limitadas de forma proporcional às suas participações no total das fixações orçamentárias, calculadas em termos percentuais.
 - § 2° Não poderão ser objetos de empenho:
 - a) as despesas fixadas que tenham finalidade, o pagamento de juros e encargos da dívida;
- b) as despesas necessárias ao cumprimento do percentual definido no art. 212 da constituição federal, com a manutenção e desenvolvimento do ensino;
- c) as despesas com ações e serviços de saúde, necessárias ao cumprimento do art. 77 do ADCT da constituição federal;
- d) as despesas com a remuneração dos profissionais do magistério, cujo percentual se encontra estabelecido em lei federal.
- § 3° caso ocorra à necessidade de contingenciamento de dotações, as limitações seguirão a seguinte ordem de prioridade:
- a) as despesas com inversões financeiras, desde que não sejam imprescindíveis ao cumprimento dos percentuais previstos nas letras "b" e "c" do parágrafo anterior;
 - b) as despesas com investimentos;
- c) caso as limitações de dotações previstas nos itens anteriores sejam insuficiente para a obtenção dos resultados previstos, deverão ser contigenciadas as dotações relativas a outras despesas correntes, desde que não sejam á aplicação mínima em saúde e educação.



CAPÍTULO X DISPÓNSIÇÕES FINAIS

- **Art. 43**° O projeto de lei orçamentária será encaminhado ao Poder Legislativo ate o dia 1°. de Outubro de 2011e devolvido para sanção pelo chefe do poder executivo no prazo de 30 (trinta) dias, conforme art. 42 da constituição do Estado do Ceará.
- **Art. 44**° Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes da administração direta, componente dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizados no sistema financeiro central da prefeitura no mês em que ocorre o respectivo ingresso.
- **Art. 45**° São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenados de despesas que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.
- **Art. 46°** O Poder Executivo poderá contribuir, através da aquisição direta de bens e serviços, cessão de pessoal ou repasse de recursos, para o custeio de despesa de competência de outros entes da federação de convênio, acordo, ajuste ou congênere, conforme determina o art. 62 da lei complementar de n° 101/00.
- **Art. 47**° Se o projeto de lei orçamentária não for encaminhado para sanção do Chefe do Poder Executivo até 31 de dezembro de 2011, a programação constante para o poder Executivo, poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:
 - I pessoal e encargos sociais;
 - II pagamento de serviço da dívida;
 - III despesas necessárias à prestação de serviço de saúde, educação e de assistência social.
- **Parágrafo único.** O limite pêra a execução das despesas de trata este artigo, deverá corresponder a 1/12 (um doze avos) do total da despesa fixada no Projeto de Lei Orçamentária para 2012.
- **Art. 48°** A despesa relativa a doações e auxílios financeiros, efetuadas na forma da lei, não excedera, em percentual, a realizada em função da receita corrente líquida no exercício financeiro de 2011, adicionada no incremento de 10% (dez por cento).
- **Art. 49**° Serão consideradas legais, as despesas com multas, juros e outros acréscimos decorrentes de eventual atraso no pagamento de compromissos por influencia de caixa e/ou necessidade de priorização do pagamento de despesas imprescindíveis ao plano funcionamento das atividades e execução dos projetos da administração municipal.

13



Art. 50° O setor competente, após a publicação da Lei Orçamentária Anual, divulgará por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade que integramos orçamentos, os quadros de detalhamento da despesa, especificando o programa de trabalho, natureza de despesa e fonte de recursos.

Art. 51° Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeitura de Arneiroz, em 01 de Agosto de 2011.

Antonio *Monteiro* Pedrosa *Filho*Prefeito Municipal

Arneiroz-CE